
Protocolado SIS n. 2613.000055/2024

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Santo André

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei n. 6.833 de 15 de outubro de 1991, do município de Santo André, que dispõe sobre a organização do Magistério Municipal, no tocante à proporção da carga horária em sala de aula e destinada às atividades de planejamento.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 3º, DO ART. 12, OS INCISOS I, A E B, II, E CAPUT DO ART. 14, BEM COMO §1º, DO ART. 15, DA LEI Nº 6.833, DE 15 DE OUTUBRO DE 1991, DE SANTO ANDRÉ. DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. NORMAS LOCAIS PREVENDO SISTEMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, JORNADA DE TRABALHO E O PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO CONTRARIANDO LEI FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMAS LOCAIS ANTERIORES À LEI FEDERAL. PERDA DE FORÇA NORMATIVA DA LEI N. 6.833 DE 15 DE OUTUBRO DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, NAQUILO QUE CONTRASTAR COM A LEGISLAÇÃO GERAL DE REGÊNCIA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

1. Lei n. 6.833 de 15 de outubro de 1991, do município de Santo André, que dispõe sobre a organização do Magistério Municipal, no tocante à proporção da carga horária em sala de aula e destinada às atividades de planejamento.

- 2.** Competência normativa privativa da União (art. 206, VIII, CF) para dispor sobre o piso salarial dos profissionais do magistério, regulamentando sua valorização, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos professores da educação pública.
- 3.** As normas que inseriram no magistério do Município de Santo André reserva menor do que 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse, contrariam a Lei Federal n. 11.738/2008.
- 4.** Norma local, todavia, anterior à edição de lei federal. Ocorrência de perda de força normativa da Lei n. 6.833 de 15 de outubro de 1991, do município de Santo André, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema, consoante art. 24, § 4º, Constituição Federal.
- 5.** Inviabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

Douto Subprocurador-Geral de Justiça:

1. Relatório.

Trata-se de expediente instaurado a partir de representação encaminhada pela douta Promotora de Justiça Bárbara dos Santos Lopes, apontando que os §§ 1º e 3º, do art. 12, os incisos I, a e b, II, e caput do art. 14, bem como §1º, do art. 15, todos da Lei Municipal nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, do Município de Santo André, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, vez que, no exercício da sua competência suplementar, o Município de Santo André reduziu

o percentual mínimo de carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, em completo desacordo com a legislação federal.

Sustenta-se, assim, que houve invasão da competência legislativa da União que dispõe de modo diverso à matéria.

A Câmara Municipal e a Prefeitura de Santo André ofertaram manifestações nos autos, defendendo a perfeita harmonia das normas questionadas com o texto constitucional, especialmente onde contempla a possibilidade do município suplementar a normativa federal (fls. 576 e seguintes).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

O caso não possibilita o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

A **Lei Municipal nº 6.833, de 15 de outubro de 1991**, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Santo André e dá outras providências”, **no que interessa**, assim dispõe:

Artigo 12 - Os ocupantes de cargos e funções de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental ficam sujeitos a jornada de trabalho flexível entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, atendido o disposto na legislação pertinente. (NR)

§ 1º - Os professores em efetivo exercício que atuarem com carga horária de 30

(trinta) horas semanais, terão como distribuição da carga horária 25 (vinte e cinco) horas que serão trabalhadas na docência e 5 (cinco) horas no desenvolvimento de atividades extraclasse. (NR)

§ 2º - As horas semanais de atividades extraclasse serão cumpridas da seguinte forma: (NR)

I - 2 (duas) horas em local e horário de livre escolha do professor, para planejamento e organização individual de seu trabalho; (NR)

II - 3 (três) horas em local e horário a serem estabelecidos pelo Departamento de Educação, para planejamento junto ao grupo docente da unidade escolar. (NR)

§ 3º - Os professores em efetivo exercício que atuarem com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, terão como distribuição da carga horária 20 (vinte) horas que serão trabalhadas na docência e 4 (quatro) horas no desenvolvimento de atividades extraclasse. (NR)

§ 4º - As horas semanais de atividades extraclasse serão cumpridas da seguinte forma: (NR)

I - 2 (duas) horas em local e horário de livre escolha do professor, para planejamento e organização individual de seu trabalho; (NR)

II - 2 (duas) horas em local e horário a serem estabelecidos pelo Departamento de Educação, para planejamento junto ao grupo docente da unidade escolar. (NR)

§ 5º - A carga horária de cada professor será estipulada levando em consideração a modalidade de ensino ministrada, a necessidade da Secretaria de Educação e Formação Profissional e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (NR) - Artigo 12 com redação dada pela Lei nº 9196, de 16/12/2009.

Artigo 13 - Os professores de educação de jovens e adultos em efetivo exercício terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 15 (quinze) horas serão trabalhadas na docência e 5 (cinco) horas no desenvolvimento de atividades extraclasse. (NR) Parágrafo único - As 5 (cinco) horas de atividades extraclasse deverá ser realizadas de forma a contemplar 1 (uma) hora de planejamento diário, juntamente com o grupo da mesma modalidade de ensino da unidade escolar. (NR) - Artigo 13 com redação dada pela Lei nº 9196, de 16/12/2009.

Artigo 13-A - Os professores subordinados à Secretaria de Educação e Formação Profissional que, porventura, incorrerem na situação de readaptação funcional não terão sua jornada de trabalho regular alterada, permanecendo com a carga horária semanal vigente na data da readaptação. (NR) - Artigo 13-A acrescentado pela Lei nº 9196, de 16/12/2009.

Artigo 14 - Os ocupantes de cargos e funções de Professor de Educação Especial ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

I - 32 (trinta e duas) horas semanais dedicadas a: a) ministração de aula aos alunos portadores de deficiência, devidamente matriculados na rede pública municipal e b) orientação pedagógica específica aos seus respectivos professores;

II - 08 (oito) horas semanais destinadas às atividades de planejamento, participação em cursos de atualização e capacitação, e reuniões pedagógicas e de atendimento à comunidade usuária do serviço.

Parágrafo único - As horas semanais de trabalho relacionadas com o desenvolvimento de atividades extraclasse serão cumpridas em

local e horário a serem estabelecidos pelo Departamento de Educação.

Artigo 15 - Os ocupantes de cargos e funções de Professor de Educação Física ficam sujeitos a jornada de trabalho flexível entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, atendido o disposto na legislação pertinente. (NR)

§ 1º - Os professores em efetivo exercício que atuarem com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, terão como distribuição da carga horária 25 (vinte e cinco) horas que serão trabalhadas na docência e 5 (cinco) horas no desenvolvimento de atividades extraclasse. (NR)

§ 2º - As horas semanais de atividades extraclasse serão cumpridas da seguinte forma: (NR)

I - 2 (duas) horas em local e horário de livre escolha do professor, para planejamento e organização individual de seu trabalho; (NR)

II - 3 (três) horas em local e horário a serem estabelecidos pelo Departamento de Esportes. (NR)

§ 3º - Os professores em efetivo exercício que atuarem com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, terão como distribuição da carga horária 20 (vinte) horas

que serão trabalhadas na docência e 4 (quatro) horas no desenvolvimento de atividades extraclasse. (NR)

§ 4º - As horas semanais de atividades extraclasse serão cumpridas da seguinte forma: (NR)

I - 2 (duas) horas em local e horário de livre escolha do professor, para planejamento e organização individual de seu trabalho; (NR)

II - 2 (duas) horas destinadas às atividades de planejamento, preparação em cursos de atualização e capacitação, reuniões pedagógicas ou de atendimento à comunidade usuária do serviço, cumpridas em local e horário estabelecidos pelo Departamento de Esportes. (NR) - Artigo 15 com redação dada pela Lei nº 9196, de 16/12/2009, alterada pela Lei nº 9413, de 04/07/2012.

As normas que inserem no magistério do Município de Santo André reserva menor do que 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse, divergem do texto da Lei Federal nº 11.738/2008 que, no exercício da competência prevista no art. 206, V, da Constituição Federal, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando a valorização dos profissionais, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos professores da educação básica pública.

Assim dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008:

Art. 2 O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4 o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A lei federal também contém previsão a respeito da necessidade de adequação da legislação estadual, distrital e municipal para cumprimento de suas determinações:

"Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal."

Verifica-se que foi a própria lei federal que determinou a sua observância por todos os entes federativos, havendo, inclusive, subsequente decisão do Supremo Tribunal Federal atestando **a competência da União para dispor sobre**

normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação e a reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse:

“(…) É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167 – Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA - Tribunal Pleno - julgado em 27/04/2011 - DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Todavia, a norma federal é posterior à lei local (a Lei Municipal nº 6.833 é de 15 de outubro de 1991), fazendo incidir, no caso, a regra inscrita no § 4º do art. 24 da Constituição da

República, aplicável diante do art. 144 da Constituição Estadual e assentado em sede de repercussão geral (Tema 484):

“Art. 24. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”

Então, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a **“(...) superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º). Assim, lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com normas gerais em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, inconstitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia.”** (ADI 3829 / RS - Rio Grande do Sul. Ação Direta De inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 11/04/2019).

Ainda nesse sentido a ADIN n. 903/MG, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de maio de 2013:

“(...) 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. **Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força**

normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.”

Portanto, ante a suspensão de eficácia da Lei objeto do presente procedimento, no que contrária à Lei Federal, resta inviável o manejo de ação direta de constitucionalidade justamente **por não mais possuir a norma força normativa.**

A solução a ser dada é assemelhada àquela impingida à revogação da norma objeto do questionamento, na medida em que em ambas as hipóteses se denota a ausência de objeto apto à persecução na demanda objetiva (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.396/RO, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2019).

Eventual inobservância da Lei Federal em vigor nos pontos em que contrasta com a lei local, assim, deve embalar ação pelas vias ordinárias junto ao juízo competente, se o caso.

3. Conclusão.

Diante do exposto, o parecer é pelo **arquivamento** do procedimento, com comunicação à Promotoria de Justiça local para o exame dos efeitos da lei nas vias ordinárias, se o caso.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

**Neander Antônio Sanches
Promotor de Justiça - Assessor**

Documento assinado eletronicamente por **NEANDER ANTONIO SANCHES**, em 29/04/2024 às 13:50.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2613.0000055/2024** e código 2bb3f44d-55e9-4922-9c69-0321d6f6ea3e.

Protocolado SIS n. 2613.0000055/2024**Interessado:** Promotoria de Justiça da Comarca de Santo André**Objeto:** análise da constitucionalidade da Lei n. 6.833 de 15 de outubro de 1991, do município de Santo André, que dispõe sobre a organização do Magistério Municipal, no tocante à proporção da carga horária em sala de aula e destinada às atividades de planejamento.

1. Aprovo o parecer ofertado pela Assessoria Jurídica, adotando seus fundamentos como razões para decidir.

2. Determino o arquivamento destes autos, com as comunicações de praxe, em especial à Promotoria de Justiça local para o exame dos efeitos da lei nas vias ordinárias.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça

nas

Documento assinado eletronicamente por **WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR**, em 05/06/2024 às 17:52.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2613.0000055/2024** e código 5d9d4090-da0c-436b-8c96-1ceac8dc9397.
